

CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 280

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia da
Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

N/Ref.:2012/5169

PONTA DELGADA, 2012/06/04

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL LIVRE ACESSO E
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

PEDIDO DE PARECER

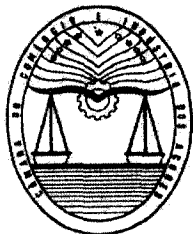
Relativamente ao solicitado, junto se envia o parecer desta Câmara sobre o assunto
mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos *Mário Jorge Correia Custódio*

O Secretário Geral

Mário Jorge Correia Custódio
Mário Jorge Correia Custódio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2277</u>	Proc. Nº <u>102</u>
Data: <u>02/06/04</u> N.º <u>10, 2012</u>	

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada

Telef. + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050

Contribuinte N.º 512 021 260

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE LIVRE ACESSO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Parecer**

A proposta legislativa em apreço vem introduzir significativas alterações no regime de acesso e exercício de atividades económicas no Açores. Esta proposta segue, no essencial, o disposto no Decreto Leiº 48/2011, de 1 de abril.

Trata-se de uma proposta que visa simplificar o regime do exercício de diversas atividades, reduzindo procedimentos, aumentando a responsabilidade dos agentes económicos e alargando o regime sancionatório.

A CCIA reconhece que, em termos genéricos, a proposta legislativa em apreço vem ao encontro do que vem propondo, no sentido da redução da burocracia administrativa, da simplificação de procedimentos, ou seja de ações que venham criar um ambiente mais estimulador da atividade empresarial. Por outro lado, esta legislação implica uma maior responsabilização dos agentes económicos.

Entende a CCIA propor as seguintes alterações:

- O exercício da venda ambulante deve merecer ponderação especial e ser considerada uma atividade que deve ser autorizada, apenas quando não há oferta em estabelecimentos fixos, sendo de relevar a degradação que, em muitos casos, alguns dos comerciantes desta área emprestam aos lugares/eventos em que atuam. Um aumento significativo de atividade nesta área, pode originar uma redução de estabelecimentos fixos, com naturais impactos sociais, bem como na qualidade da oferta, numa região que aposta no turismo;
Neste sentido, esta Câmara considera que esta atividade deve ficar sujeita ao regime de autorização prévia;
- Deve ser mantido o procedimento de auscultar a CCIA sobre a instalação e modificação dos estabelecimentos previstos no capítulo III;
- Devem ser reduzidos os montantes das contraordenações previstas no regime sancionatório, bem como, em alguns casos, a diferença entre as coimas para pessoa singular e para pessoa coletiva;
- Na alínea k) do artigo 2º, deverá haver um lapso no que respeita à referência à alínea k).